



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 025/2020

PROJETO DE LEI Nº 009/2020

PROJETO DE LEI Nº 009/2020, “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito suplementar, no valor de R\$ 500.000,00, para calçamento de Ruas Urbanas do Município de Bom Jardim de Minas.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em bons termos e obedece às regras da técnica legislativa. Trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 500.000,00, para calçamento de Ruas Urbanas do Município de Bom Jardim de Minas. Quanto à origem dos recursos para esta suplementação o artigo 2º do projeto esclarece que o crédito será respaldado pelo superávit financeiro do exercício anterior na fonte 100 (recursos ordinários). O superávit financeiro é uma das 4 espécies de fontes previstas na Lei 4.320/64, em seu art. 43, § 1º. Segundo descrito no artigo 1º da proposta, o superávit neste caso refere-se especificamente ao saldo remanescente dos repasses recebidos pelo Município relativos à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), receita esta que passou a ser recebida pelo Município de Bom Jardim de Minas a partir de 2019 em virtude do reconhecimento do impacto indireto da mineração em seu território, devido à ferrovia que o atravessa e que é usada para o transporte de minérios. Segundo a Lei federal nº 7.990/1989, estes recursos não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas e aplicação no quadro permanente de pessoal. Atualmente os recursos da CFEM são classificados separadamente num novo código de receita criado pelo TCE/MG (fonte 108), porém até 2019 estes recursos eram contabilizados conjuntamente com os recursos



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

ordinários do Município (fonte 100). Daí a explicação para citar-se o superávit na “fonte 00”. Conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita por fontes de recursos, sendo que a fonte 100, ora utilizada, é a que congrega os recursos disponíveis do Município, não vinculados a nenhuma despesa específica. Segundo o demonstrativo apresentado pelo Executivo em anexo ao projeto, o superávit financeiro da fonte 100 no exercício de 2019 foi de R\$ 1.408.720,74. Deste valor, consta no extrato bancário também enviado pelo Executivo que o montante de R\$ 924.249,54 era o saldo financeiro disponível na conta da CFEM em 31/12/2019, sendo este valor, portanto, plenamente suficiente para acobertar o crédito suplementar de que trata este projeto. Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal e tecnicamente regular. Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (...).” Conforme teor da preposição, o artigo 1º informa a classificação orçamentária a ser suplementada e o artigo 2º indica como fonte de recurso para atender à suplementação o superávit financeiro do exercício de 2019. Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe de crédito especial.

Embora, o Parecer anterior (Parecer 009/2020) tenha considerado o atual momento em que Bom Jardim de Minas e o mundo enfrentam com a pandemia do COVID-19, e tenhamos optado por solicitar ao Sr. Prefeito Municipal que reveja a necessidade do Projeto de Lei nº009/2020, baseando-nos agora no Ofício nº 142/2020, recebido do Executivo, consideramos que o projeto de Lei em tela, está apto a retornar ao seu trâmite costumaz. Para tanto, levamos em consideração os fatos que seguem:

- Instituição do chamado “Orçamento de Guerra”, através da Emenda Constitucional 106/2020, que facilita os gastos do Governo no Combate à Pandemia;
- PEC 10/2020, que aprovou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro a estados e municípios;
- Portaria 1.666, de 1º de julho de 2020, que destinará a Bom Jardim de Minas o valor de R\$ 560.465,00, dos quais R\$ 380.000,00 já foram creditados nos cofres municipais.
- Ofício 156/2020, recebido pela Câmara Municipal, elucidando algumas questões levantadas na 18ª Reunião de Comissão, como a previsão de uma Emenda parlamentar no valor de R\$ 249.634,00 destinada a ampliação da UBS Octaviano Nardy.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e, baseado nos Pareceres Jurídico e Contábil, concluímos que o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que impeça sua aprovação por esta Casa legislativa.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

Assim, estes relatores opinam sobre o Projeto de Lei nº 009/2020.

Ademir Aparecido Rodrigues
Relator

Sebastião Flávio de Paula
Relator

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Sebastião Flávio de Paula
Presidente

Francisco Neto Caetano
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Conta:

Francisco Neto Caetano
Presidente

Ademir Aparecido Rodrigues
Membro

Bom Jardim de Minas, 03 de agosto de 2020.